

01-0271/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0271 / 2008

DE

2008

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0271 / 2008

DE

24/04/2008

ROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

E M E N T A:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 12:54:25

00000021979-79



ARQUIVADO EM 21 / 01 / 2009

Viviane Fr.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

Folha nº 01 do proc.
Nº 271 de 08
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06/05/2008
Const. Supl. e Org. Legislativo
Administração Pública
Saúde, Trabalho, Habitação
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0271/2008

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO
COOPERATIVISMO NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

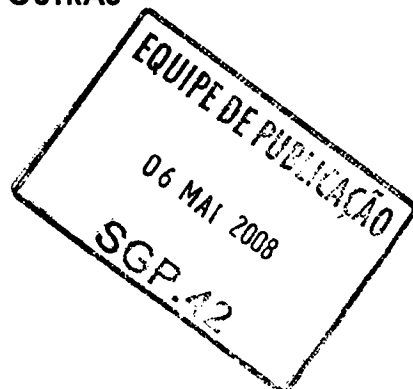
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º – Fica instituída a Política Municipal do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e o seu desenvolvimento no Município de São Paulo.

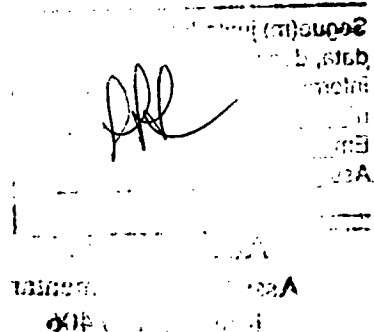
ARTIGO 2º – O Poder Executivo Municipal atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas já existentes no município, bem como de grupos interessados em constituir cooperativa, nos termos da lei, de forma a garantir a sustentabilidade e o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

ARTIGO 3º – São objetivos da Política Municipal de Cooperativismo:

I – Criar instrumentos e mecanismo que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas;



18:24 24/04/2008 002746 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 202

Em 7/5/02

Ass: _____

Ad
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

-
- II – Prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no município;
- III – Estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista;
- IV – Facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;
- V – Apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no município, promovendo parcerias para seu desenvolvimento;
- VI – Estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;
- VII – Estimular e propor a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas visando estimular o empreendedorismo e explorando as potencialidades e os recursos naturais e culturais do município;
- VIII – Criar mecanismo de identificação e qualificação da informalidade visando fomentar a implementação de novas sociedades cooperativas;
- IX – Divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas em âmbito municipal e estadual;
- X – Coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativistas que firam a legislação vigente;
- XI – Organizar e manter atualizado o cadastro geral das sociedades cooperativistas do município a fim de subsidiar a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com as informações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

Folha nº 83 do proc.
Nº 271 de 08
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

necessárias acerca de todos os registros de constituição e alteração ocorridas nas cooperativas.

§ 1º – As escolas de ensino fundamental e médio, integrantes do sistema municipal de ensino, poderão incluir em suas grades curriculares, conteúdos e atividades relativas ao empreendedorismo, cooperativismo e a cultura de cooperação.

§ 2º – Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gestão e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.

CAPÍTULO II DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

ARTIGO 4º – Para os efeitos dessa Lei, são sociedades cooperativas aquelas regularmente registradas nos órgãos públicos e privados competentes, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, e nos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal.

ARTIGO 5º – Para o regular funcionamento no âmbito municipal, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da Lei Federal nº 5.764/71 e Lei Estadual nº 12.226/06.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 6º – Nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações, locações. Convênios e outros poderão participar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

Folha nº 04 do proc.
Nº 27.1 08
Adelina Ciceno - Adv. Parlamentar
Rf. 100.406

em igualdade de condições as cooperativas legalmente constituídas, conforme Lei Federal 5.764/71 e Lei Estadual 12.226/06.

ARTIGO 7º – A participação das cooperativas nos procedimentos licitatórios da administração direta e indireta do Município fica vinculada ao enquadramento das mesmas às normas contidas na Lei Federal 5.764/71 e Lei Estadual 12.226/06 e desde que atendam as exigências específicas, notadamente da Lei Federal 8666/93.

ARTIGO 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 11º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2.008.

Vereadora BISPA LENICE LEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é o desenvolvimento e implementação de uma solução logística para apoio à atividade cooperativista e o seu desenvolvimento no Município de São Paulo.

É comum, nas diversas atividades econômicas as pessoas aderirem a maneiras de agir que possibilitem benefícios a todos. Isso se verifica principalmente na produção rural, no consumo, na prestação de serviços, bem como em outros meios que proporcionem o desenvolvimento do ser humano, das famílias e das comunidades onde vivam. O cooperativismo de trabalho tende a ser uma nova forma de trabalho que se pauta em valores morais e educativos, centrada na concepção de cada pessoa como ser livre, soberano e capaz de realizar o desenvolvimento de cada um e da própria comunidade.

A sociedade cooperativa quando é constituída através da força de vontade de seus agentes, tem a legitimidade de uma organização economicamente administrada e organizada e todos contribuem de forma igualitária para a formação do capital social (Rech, Daniel, 1995) sendo que ela é voltada para remunerar o trabalho e não o capital. A constituição de uma empresa como esta não se define de cima para baixo, como vem sendo praticado pelo mercado. O nascimento de uma sociedade cooperativa, surge da necessidade da coletividade que tem o interesse comum de buscar alternativas de se manter na atividade laborativa com o consequente aumento de renda. Todos procuram sair do intermediário trabalhista, que via de regra fica com a maior parte do fruto de seu trabalho. Além disso, a cooperativa de trabalho como uma empresa auto gerenciada pela coletividade é um instrumento que se enquadra perfeitamente neste tipo geração de trabalho e renda. Ela representa um novo marco para os atores que permeiam o tecido do meio empresarial, e a exata visão e dimensão do que representa uma cooperativa de trabalho, constituída nos moldes preconizados pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

precusores do cooperativismo no mundo, ainda esta um pouco longe de ser alcançado, haja vista, que algumas empresas vestem o manto de cooperativas para tentarem reduzir custos e explorar ainda mais o trabalhador. O lema do cooperativismo é um por todos e todos por um. Isto revela o caráter da sociedade que constitui o seu fundamento filosófico. O que caracteriza o espírito cooperativista é a idéia de união que exclui o individualismo, cuja filosofia se estriba na luta em que prepondera a condição desumana ,cruel e aniquiladora. A união preserva a dignidade humana, porque considera os indivíduos como irmãos e estimula a ajuda mútua.

A cooperativa social se diferencia das demais empresas, por ser uma empresa constituída para prestar serviços aos seus associados (artigo 4 da lei federal 5.764/71), e neste aspécto a cooperativa é o meio pelo qual o cooperado possa efetuar toda a transação / operação comercial junto ao tomador de seus serviços. Desta forma conclui-se que a cooperativa trabalha para o seu cooperado e em qualquer outro tipo de empresa, o empregado é quem trabalha para a empresa. Se alguém executa qualquer tipo de trabalho para qualquer empresa, esta lhe paga pelo serviço prestado, um salário. Assim também é no cooperativismo de trabalho, onde o serviço que a cooperativa presta ao seu cooperado também é pago. E neste caso, esta remuneração passa a ser a receita da cooperativa, que deve ser contabilizado de molde a não deixar dúvidas que a origem deste dinheiro na cooperativa é gerada pelo serviço que esta presta ao seu cooperado, que é fornecer-lhe toda uma infra-estrutura administrativa e financeira, cobrar do tomador os serviços dos cooperados, recolher os tributos aos cofres públicos, repassar a diferença aos cooperados e chegando a fornecer algumas vezes, uma assistência jurídica. Neste momento, ela retém a parcela que lhe cabe por esta prestação de serviços. É de praxe praticada por este segmento de mercado, adotar um percentual, sobre os serviços executados pelos cooperados, denominado de taxa de administração. Esta concepção de se ver uma cooperativa representa um novo paradigma empresarial, uma empresa (cooperativa) que trabalha para o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

seu sócio (cooperado). Esta idéia representa uma concepção arrojada de como se define empresarialmente, uma cooperativa social de trabalho.

Por estes e outros motivos é que contamos com o apoio dos nobres pares!

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Vereadora Bispa Lenice Lemos





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-27108 215 120 08 (a) 08

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 / 05 / 08

(Signature)

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13 / 05 / 08

(Signature)
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	13/05/08	AS	19:40 hs
POR	<i>(Signature)</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Dr. Joaquim
efetuar pesquisa

S.P. 14/05/08

(Signature)

Reinaldo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
Processo nº 100.406

Pesquisa e Leitura
29/05/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09 / ~~90~~ S.P. 09 / 06 / 07

Sônia M. S. Fereira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09	do
Processo nº 271/08	
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 591/02, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas Populares da Prefeitura do Município de São Paulo;
- PL nº 332/04, de autoria da ex-Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que garante a destinação de espaço físico para desenvolvimento de atividades de economia solidária no Município de São Paulo;
- PL nº 237/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo;
- LEI nº 14.731/08, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



[Serviços](#) [A Cidade](#) [Compras](#) [Notícias](#) [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

[CGE INFORMA](#)

Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 591 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Folha nº 40 do
Processo nº 271/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 591/2002

da Vereadora Claudete Alves.

"Dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas Populares da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Programa de Cooperativas Populares, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da cidade de São Paulo.

§ 1º: O objetivo do Programa de Cooperativas Populares é estimular a geração de renda e a organização de profissionais que atuem em atividades de costura, manutenção e construção civil, entre outras.

§ 2º: As Cooperativas deverão ser organizadas, prioritariamente, levando-se em conta o critério territorial, sendo estimulada a organização dos trabalhadores existentes na área de abrangência de cada Sub-Prefeitura.

§ 3º: Com a finalidade de fomentar a organização e incentivo as Cooperativas, deverá ser mantido cadastro dos profissionais, organizado na forma descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Programa de Cooperativas Populares deverá ter como critérios para o cadastramento dos interessados os mesmos critérios adotados em outros Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade de Trabalho, priorizando os desempregados, as pessoas com mais de quarenta anos e as pessoas entre dezesseis e vinte anos.

Art. 3º - Para incentivar o Programa de Cooperativas Populares de que trata esta lei o Executivo Municipal deverá estimular a execução de serviços contratados pela Administração para que sejam realizados pelas Cooperativas.

§ 1º: As Cooperativas organizadas por profissionais da área de costura poderão ter suas atividades voltadas à confecção dos uniformes escolares cedidos pela Administração Municipal aos alunos matriculados na rede oficial de ensino.

§ 2º - As Cooperativas organizadas por profissionais das áreas da construção civil, pintores, marceneiros, encanadores, eletricitas, vidraceiros, tapeceiros, poderão ter as suas atividades voltadas à manutenção dos Equipamentos Públicos de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 4º - As Cooperativas Populares criadas em conformidade com esta Lei deverão ministrar cursos de formação, atualização e qualificação profissionais, gratuitamente, aos interessados, maiores de 16 anos, respeitando, prioritariamente, o critério estabelecido no parágrafo segundo do artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º - Os jovens entre 16 e 20 anos, beneficiados pelo Programa de Cooperativas Populares, deverão apresentar certificados de matrícula e frequência escolar para continuar a usufruir o Programa.

§ 1º - Aos jovens de 16 a 20 anos beneficiados pelo Programa de Cooperativas Populares deverão ter acesso aos outros Programas da Prefeitura, principalmente os que abrangem a área de informática.

Art. 6º - A remuneração das Cooperativas deverá ser publicada em Diário Oficial, submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Município e deverá ser efetuada com base em uma planilha de referência dos

valores dos serviços, instituída especificamente para os fins desta Lei, com base em pesquisas de mercado realizadas pela Administração Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá elaborar os instrumentos necessários à implementação do Programa, estabelecendo os mecanismos necessários para a prestação de contas.

Art. 8º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº 11	do
Processo nº 271/06	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	



[Serviços](#) [A Cidade](#) [Compras](#) [Notícias](#) [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

[CGE INFORMA](#)

Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 332 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº 12 do
Processo nº 271/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 332/2004

da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves (PT)

"Garante a destinação de espaço físico para desenvolvimento de atividades de economia solidária no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica garantida a destinação pelo Poder Executivo de espaço físico para o desenvolvimento de atividades e projetos de Economia Solidária no Município de São Paulo.

Art. 2º - No espaço físico de que trata o artigo 1º desta Lei funcionará o Centro de Economia Solidária, com os seguintes objetivos:

I- Estruturar o desenvolvimento de atividades públicas ou privadas que visem implementar, ampliar e fortalecer a economia solidária no município;

II- garantir espaço a projetos voltados à geração de trabalho e renda, por meio de iniciativas de economia solidária;

III- promover ações voltadas ao desenvolvimento local;

IV- garantir espaço físico e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades que promovam a formação e organização de trabalhadores dos empreendimentos de economia solidária;

V- garantir espaço físico e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos de economia solidária;

VI- garantir espaço físico e infra-estrutura para a realização de reuniões, oficinas, seminários e outras atividades culturais que objetivem o desenvolvimento da economia solidária;

VII- garantir espaço físico e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades voltadas ao mapeamento e divulgação da economia solidária;

VIII- destinar espaço próprio para a estruturação de um mercado de trocas de mercadorias e produtos.

IX- abrigar no espaço físico de que trata o artigo 1º desta Lei a Secretaria Executiva do Fórum Municipal de Economia Solidária.

Parágrafo único - Fica garantida a criação do Centro Público de Economia Solidária em local que propicie visibilidade, viabilidade econômica e comercialização dos produtos da economia solidária.

Art. 3º - O Centro Público de Economia Solidária fará interface com os órgãos públicos competentes, com as agências de crédito popular federal, estadual e municipal para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da economia solidária.

Art. 4º - O Centro Público de Economia Solidária será gerido por um Comitê Gestor, que terá como objetivo:

I- estruturar o Centro Público de Economia Solidária, com acompanhamento e avaliação das atividades ali

desenvolvidas;

II- incentivar a descentralização das atividades do Centro Público de Economia Solidária, em comum acordo com as Subprefeituras, criando os Centros Públicos Regionais de Economia solidária;

III- articular as atividades desenvolvidas no Centro Público de Economia Solidária e nos Centros Regionais;

IV- identificar as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal de economia solidária;

V- decidir sobre o acolhimento de parceiros a agregarem-se aos Centros;

VI- decidir sobre a ocupação e distribuição dos espaços dentro dos Centros;

VII - decidir sobre as atividades e eventos a serem realizados dentro do Centro;

VIII- acompanhar e avaliar a execução física e financeira de convênios e outros instrumentos firmados com agências e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, estaduais, federais e municipais, com o objetivo de cooperação técnica ou financeira com os planos, programas e projetos aprovados;

IX- estimular a formação e o desenvolvimento de projetos de economia solidária, visando a fomentação e fortalecimento do associativismo e o cooperativismo;

X- compatibilizar a ação dos órgãos municipais tendo como objetivo a promoção e o fortalecimento da economia solidária;

Art. 5º - O Comitê Gestor do Centro de Economia Solidária será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I- 5 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 1(um) representante dos empreendimentos de economia solidária;
- b) 1(um) representante do fórum de economia solidária;
- c) 1(um) representante das universidades que desenvolvam projetos voltados à Economia Solidária;
- d) 1(um) representante das organizações de apoio à economia solidária;
- e) 1(um) representante de entidades sindicais ligadas à economia solidária.

II- 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal sendo:

- a)- 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, escolhidos pelo Secretário, sendo um deles, o presidente do Comitê;
- b)- 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Subprefeituras, indicado pelo Secretário;
- c)- 1 (um) representante do Município no Conselho de Administração do São PauloConfia/Banco do Povo, instituído pela Lei nº 13.118 de 2001.

Art. 6º- O Comitê gestor do Centro Público de Economia Solidária elaborará o seu regimento interno no prazo de 20 dias de sua instalação.

Parágrafo único- O mandato será de dois anos sendo permitida uma única recondução.

Art. 7º- O presidente do comitê gestor será escolhido entre os seus membros, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único- Ao Presidente do Comitê Gestor caberá o voto de desempate.

Art. 8º- O Comitê Gestor em conjunto com as Subprefeituras garantirá a implantação e o funcionamento de Centros Regionais de Economia Solidária, com infra-estrutura adequada e com pessoal mínimo para o bom desempenho das atividades ali desenvolvidas.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com a União, com o Estado, entidades públicas e privadas para atingir os objetivos desta lei.

Art. 10- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias contados a partir da publicação.

Art. 11- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 332/2004

da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves(PT) e Vereador Carlos Neder(PT)

REPUBLICAÇÃO - Na publicação do DOM de 26/06/04, pág. 153, coluna 4, leia-se como segue e não como constou.

"Garante a destinação de espaço físico para desenvolvimento de atividades de economia solidária no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica garantida a destinação pelo Poder Executivo de espaço físico para o desenvolvimento de atividades e projetos de Economia Solidária no Município de São Paulo.

Art. 2º - No espaço físico de que trata o artigo 1º desta Lei funcionará o Centro de Economia Solidária, com os seguintes objetivos:

I- Estruturar o desenvolvimento de atividades públicas ou privadas que visem implementar, ampliar e fortalecer a economia solidária no município;

II- garantir espaço a projetos voltados à geração de trabalho e renda, por meio de iniciativas de economia solidária;

III- promover ações voltadas ao desenvolvimento local;

IV- garantir espaço físico e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades que promovam a formação e organização de trabalhadores dos empreendimentos de economia solidária;

V- garantir espaço físico e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos de economia solidária;

VI- garantir espaço físico e infra-estrutura para a realização de reuniões, oficinas, seminários e outras atividades culturais que objetivem o desenvolvimento da economia solidária;

VII- garantir espaço físico e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades voltadas ao mapeamento e divulgação da economia solidária;

VIII- destinar espaço próprio para a estruturação de um mercado de trocas de mercadorias e produtos.

IX- abrigar no espaço físico de que trata o artigo 1º desta Lei a Secretaria Executiva do Fórum Municipal de Economia Solidária.

Parágrafo único - Fica garantida a criação do Centro Público de Economia Solidária em local que propicie visibilidade, viabilidade econômica e comercialização dos produtos da economia solidária.

Art. 3º - O Centro Público de Economia Solidária fará interface com os órgãos públicos competentes, com as agências de crédito popular federal, estadual e municipal para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da economia solidária.

Art. 4º - O Centro Público de Economia Solidária será gerido por um Comitê Gestor, que terá como objetivo:

I- estruturar o Centro Público de Economia Solidária, com acompanhamento e avaliação das atividades ali desenvolvidas;

II- incentivar a descentralização das atividades do Centro Público de Economia Solidária, em comum acordo com as Subprefeituras, criando os Centros Públicos Regionais de Economia solidária;

III- articular as atividades desenvolvidas no Centro Público de Economia Solidária e nos Centros Regionais;

IV- identificar as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal de economia solidária;

V- decidir sobre o acolhimento de parceiros a agregarem-se aos Centros;

VI- decidir sobre a ocupação e distribuição dos espaços dentro dos Centros;

VII - decidir sobre as atividades e eventos a serem realizados dentro do Centro;

VIII- acompanhar e avaliar a execução física e financeira de convênios e outros instrumentos firmados com agências e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, estaduais, federais e municipais, com o objetivo de cooperação técnica ou financeira com os planos, programas e projetos aprovados;

IX- estimular a formação e o desenvolvimento de projetos de economia solidária, visando a fomentação e fortalecimento do associativismo e o cooperativismo;

X- compatibilizar a ação dos órgãos municipais tendo como objetivo a promoção e o fortalecimento da economia solidária;

Art. 5º - O Comitê Gestor do Centro de Economia Solidária será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I- 5 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 1(um) representante dos empreendimentos de economia solidária;
- b) 1(um) representante do fórum de economia solidária;
- c) 1(um) representante das universidades que desenvolvam projetos voltados à Economia Solidária;
- d) 1(um) representante das organizações de apoio à economia solidária;
- e) 1(um) representante de entidades sindicais ligadas à economia solidária.

II- 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal sendo:

- a)- 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, escolhidos pelo Secretário, sendo um deles, o presidente do Comitê;
- b)- 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Subprefeituras, indicado pelo Secretário;
- c)- 1 (um) representante do Município no Conselho de Administração do São PauloConfia/Banco do Povo, instituído pela Lei nº 13.118 de 2001.

Art. 6º- O Comitê gestor do Centro Público de Economia Solidária elaborará o seu regimento interno no prazo de 20 dias de sua instalação.

Parágrafo único- O mandato será de dois anos sendo permitida uma única recondução.

Art. 7º- O presidente do comitê gestor será escolhido entre os seus membros, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único- Ao Presidente do Comitê Gestor caberá o voto de desempate.

Art. 8º- O Comitê Gestor em conjunto com as Subprefeituras garantirá a implantação e o funcionamento de Centros Regionais de Economia Solidária, com infra-estrutura adequada e com pessoal mínimo para o bom desempenho das atividades ali desenvolvidas.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com a União, com o Estado, entidades públicas e privadas para atingir os objetivos desta lei.

Art. 10- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias contados a partir da publicação.

Art. 11- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº 16	do
Processo nº 111/03	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	



[Serviços](#) [A Cidade](#) [Compras](#) [Notícias](#) [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA

Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22°C

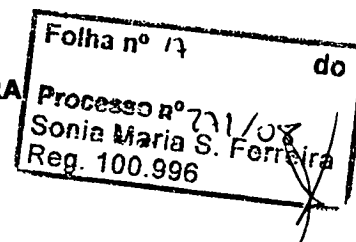
7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 237 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 237/2007

do Vereador Carlos Neder (PT)

"Institui a "Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, entende-se por arranjos produtivos locais as aglomerações de empresas e empreendimentos autogestionários e solidários localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como órgãos governamentais, associações empresariais, cooperativas, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Art. 2º - Os objetivos desta política pública são:

I - Definir e identificar os Arranjos Produtivos Locais no âmbito do Município;

II - Fortalecer os Arranjos Produtivos Locais já existentes no Município;

III - Implantar novos Arranjos Produtivos Locais no Município;

IV - Promover a competitividade, a solidariedade e a sustentabilidade dos micros e pequenos negócios e dos empreendimentos de economia solidária;

V - Estimular processos locais e regionais de desenvolvimento sustentável;

VI - Apoiar o desenvolvimento empresarial, tecnológico e de cunho cooperativo dos Arranjos Produtivos Locais;

VII - Articular as universidades, institutos de pesquisa e centros de tecnologia públicos no apoio aos Arranjos Produtivos Locais, notadamente para as ações em rede, a pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas;

VIII - Promover a cooperação entre os diversos atores do território dos Arranjos Produtivos Locais;

IX - Fortalecer o protagonismo local, a preservação do meio ambiente e a democratização do acesso aos bens e recursos públicos.

Art. 3º - Para implementar a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo instituída por esta lei, o Poder Executivo poderá constituir Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada uma das Subprefeituras do Município de São Paulo.

Artigo 4º - O Colegiado Regional de Desenvolvimento terá a participação das diversas secretarias e órgãos afetos ao programa no contexto do território do Arranjo Produtivo Local, de representantes do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de empreendimentos de economia solidária e de universidades, de institutos de pesquisa, de centros tecnológicos, e de representações do SEBRAE - SP e das centrais sindicais com representação no município.

Art. 5º - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o referido programa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

Folha nº 18	do
Processo nº 271/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agorá

CGE INFORMA

Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22°C

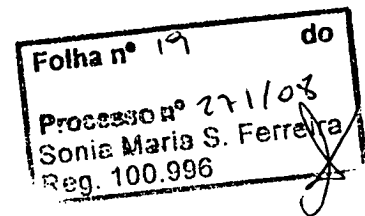
7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14731

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



LEI Nº 14.731, DE 20 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 748/02, do Vereador Carlos Neder - PT)

Institui a Feira Municipal de Economia Solidária - ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras - ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Municipal de Economia Solidária - ECOSOL, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as organizações:

- a) coletivas e que atuam no âmbito das ações de economia solidária, incluindo organizações suprafamiliares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais;
- b) cujos participantes ou sócios são trabalhadores dos meios urbano e rural e que exercem coletivamente a gestão das atividades e dos resultados alcançados;
- c) permanentes, incluindo os empreendimento que estão em funcionamento e aqueles em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas;
- d) com diversos graus de formalização, ainda que nesse estágio de incubação prevaleça a existência real sobre o registro legal; e
- e) que realizem atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.

Art. 2º Ficam instituídas as Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras do Município de São Paulo - ECOSOL REGIONAIS, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º Os objetivos da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras são:

- I - estimular as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
- II - divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
- III - propiciar espaços para comercialização e troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos econômicos solidários;
- IV - propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos municipais destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubação de

empreendimentos econômicos solidários, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, inclusão de trabalhadores em empreendimentos econômicos solidários e intermediação de negócios;

V - propiciar espaços para a divulgação das atividades das entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária e outras organizações não-governamentais que atuam em economia solidária;

VI - propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;

VII - garantir a difusão dos conceitos, princípios e fundamentos da economia solidária na sociedade.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária aquelas organizações que desenvolvem ações nas várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, apoio organizativo e acompanhamento.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 7º Na Comissão Organizadora das respectivas feiras fica assegurada a participação de representantes de entidades da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de incubadoras tecnológicas, de escolas técnicas, de universidades, de igrejas, de sindicatos, de centrais sindicais e de parlamentares organizados em fóruns de economia solidária.

Art. 8º Fica facultada à Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras a autorização para participação de iniciativas de economia solidária de outros municípios nos eventos mencionados.

Art. 9º A Feira Municipal de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 21/ do
Processo nº 273/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

20.01.2008

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 09/06/08 às 18h20
 RF _____

SOLANGE RAINDON DOS SANTOS
 R.F. 10231
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Elso G. Leu
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 16/06/08
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/06/08 AS 16:00h
 POR Alessandra
 CAÍDA 04/08 AS: 16 h 05 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 22, e folha de informação nº _____
 em 17/9/08

SOLANGE RAINDON DOS SANTOS
 R.F. 222
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1082/2008

Folha nº 22 do pros.
nº 01-271 de 20 08

Solange Reis de Santos
RF 13.882-0

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0271/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Bispa Lenice Lemos, que visa instituir a Política Municipal do Cooperativismo, consistente no conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e seu respectivo desenvolvimento na Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Poder Público atuaria de forma a estimular as atividades das cooperativas já existentes no Município, bem como de grupos interessados em constituir cooperativas, de forma a garantir a sustentabilidade e o contínuo crescimento da atividade cooperativa.

O projeto não reúne condições para ser aprovado, eis que se trata de matéria incluída na iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

Com efeito, ao tratar de organização e funcionamento de órgãos do Poder Público, cuida a proposta de norma atinente à organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta, etc" (in, Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2ª ed. p. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, c/c art. 69, XVI, do citado diploma legal.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo, inclusive, entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, mesmo que assim não fosse, por criar despesa obrigatória de caráter continuado, deveria o PL obedecer aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não se verificou.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

(pl0271-08a)

Téo Farias

Admir da Guia

Russomano

Aginaldo Timoteo

VER. CELSO JATENE
RELATOR

Claudete Alves

Carlos A. Bezerra

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/09/08
página 117 coluna 3ª
Conferido: _____

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 19/09/08

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 19/09/08
às Marcia Gazoti horas.

Auxiliar T.º Administrativo
RF 51.539

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 23 a 30

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº	27
do processo nº	01-241/08
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Memo SGP -2 nº 55/2008

À Nobre Vereadora

Lenice Lemos (Democratas)

O PL nº 271/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


28/09



Folha nº	24
do processo nº	01-241/08
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

RECURSO

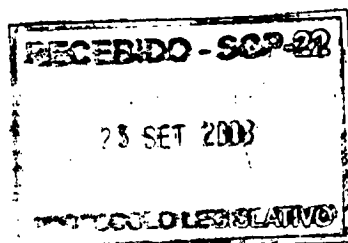
11 - REC
11-0117/2008

Ref. ao P.L. 0271/2008

RECORRO ao Egrégio Plenário, na forma regimental e tempestivamente do parecer exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que conclui pela ilegalidade do Projeto de Lei 0271/2008, o que faz pelas razões a seguir expostas:

Em que pese o respeito que temos pela douta Comissão de Justiça e Redação, não concordamos com a posição adotada, a qual não merece prosperar.

Mais uma vez, somos obrigados a mencionar que a interpretação que vem sendo utilizada na Casa é extremamente restritiva, que como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete também aos Vereadores dispor



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

sobre matéria tributária, eis que o art. 37, §2º, do mesmo diploma legal, não a reservou à iniciativa privativa do Sr.(a) Prefeito(a), no entanto tal prerrogativa não foi concedida pelo parecer exarado, e que agora recorremos.

Vale ressaltar os aspectos jurídicos de constitucionalidade deste projeto de Lei, afastando toda e qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Não há que se fazer uma interpretação limitada que incida apenas sobre os aspectos semânticos e gramaticais da Constituição Federal, mas sim uma interpretação associada aos demais princípios, valores e fundamentos constitucionais.

O art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, traz em seu §2º, as matérias de cujas propostas são de iniciativa privativa do Poder Executivo, e são elas:

"§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

- III. servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV. organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;
- V. desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Da leitura do texto acima transcrito, verificamos claramente que tal matéria é de iniciativa concorrente, visto não estar elencada dentre as matérias de competência privativa do Executivo.

Sabemos que o Direito não é uma ciência exata, ela contracenana diretamente com a relação ser humano, devendo no caso ser interpretada em face da sociedade; e devendo estar voltada às aspirações e necessidades da sociedade no sentido do bem comum.

É oportuno que as proposituras sejam discutidas caso a caso, a fim de se analisar o seus méritos, não se possibilitando um eventual cerceamento ao trabalho do vereador.



Folha nº	21
do processo nº	01-24108
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

O Direito cuidando da relação humana está em constante evolução interpretativa, assim, o Direito Constitucional também está em constante evolução interpretativa, condicionada pelos princípios universais de direitos humanos, processos e procedimentos democráticos constitucionalmente previstos, e pela livre expressão da vontade consciente dos cidadãos.

O Prof. José Luiz Quadros de Magalhães, nos ensina sobre interpretação constitucional, que:

" ... a Constituição em seus princípios fundamentais estabelece como objetivo do Estado, a justiça social, a democracia plural na perspectiva dos direitos humanos, o que implica na democracia política, econômica e social, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais e a eliminação da pobreza."

A interpretação sistêmica pode nos levar a construir uma interpretação completamente nova do texto constitucional, ressaltando os aspectos essenciais democráticos que garantem a visão de uma Constituição enquanto processo que legitimaria todas as mudanças que a sociedade requer.



Folha nº	28
do processo nº	01-28/68
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

Princípios constitucionais muitas vezes se complementarão e em algumas situações se chocarão, conflito esse que será solucionado através da ideologia constitucionalmente adotada, como princípio maior, ou valor que possibilitará eliminar os antagonismos do texto constitucional, aplicando o princípio da economicidade, que baseado neste valor, irá apontar qual o princípio a ser aplicado ao caso concreto.

A interpretação legal é responsável pela criação da norma e sua evolução. Toda lei enseja interpretação, e o processo hermenêutico tem, sem dúvida, relevância superior ao próprio processo de elaboração legislativa, uma vez que será através da interpretação da lei que esta será aplicada e inserida dentro do contexto fático específico, sendo adequada a toda uma realidade histórica.

Para a correta interpretação da vontade da Constituição e sua justa aplicação, devemos estar atentos às indicações advindas das aspirações populares adequadas aos valores do texto constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

O Direito no estágio pós-interpretativo é a realização do "melhor direito". A interpretação que vem sendo utilizada na Casa está se perdendo em operações cognitivas e exegéticas, não refletindo a realização de "possibilidades", onde tudo se estabelece como matéria privativa do poder executivo, não desempenhando a interpretação sua finalidade de um agir mediador para práticas de realização da "possibilidade".

Enfim, por ser a matéria tratada de competência concorrente e de relevante interesse público, requer-se a procedência do presente recurso, a fim de que possa prosseguir seu trâmite.

Sala das Sessões, aos 23 de Setembro de 2008.


Vereadora Bispa Lenice Lemos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

do processo n.º 01 - 241 de 2008

05/01/2009

(a)

89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Paula de Almeida Leite
Paula de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MAN: 70801

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 30 fls.

Arquivado em 28/01/09

O Func.º Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RP. 11.215